



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Estado do Paraná

MENSAGEM DE LEI N° 98/2024.

Maringá, 19 de novembro de 2024.

Exmo. Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação desta Colenda Câmara Municipal, Projeto de Lei que tem por objetivo dar publicidade legal a adesão do Município de Maringá ao Programa Moradia Legal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, instituído por meio do Provimento Conjunto GP/CGJ nº. 02/2020 do TJPR e, posteriormente, alterado pelo Provimento Conjunto nº 323/2024 – P-GP/GCJ.

O Programa é instrumento facilitador para o desenvolvimento de regularização fundiária urbana, possibilitando que a legalização da posse dessas áreas aconteça em prazos muito inferiores aos alcançados por outras formas de regularização, seja judicial ou extrajudicial, além de conseguir atingir uma maior parcela da população, com titulação de núcleos urbanos informais completos.

O Programa Moradia Legal visa dar a titulação aos ocupantes, pela via judicial, garantindo a eficácia da medida de consolidação da propriedade. O Município de Maringá assinou com o TJPR Termo de Adesão ao Programa (SEI TJPR nº 0106611-66.2021.8.16.6000) indicando áreas passíveis de regularização. O presente Projeto de Lei visa institucionalizar ainda mais o Programa que já está em desenvolvimento no Município, titulando moradias inseridas em locais passíveis de regularização, de acordo com estudos dedicados de aspectos urbanísticos e ambientais permissivos.

A autorização pela Câmara visa atingir tal finalidade, concretizando a política pública social de alta complexidade de maneira adequada, respeitando todas as questões preliminares apontadas pelo Programa Moradia Legal, para que seja atingida a busca por uma solução aos ocupantes que não detêm o documento de propriedade de suas respectivas moradias, mas sim, meros contratos de posse – quando existentes, ou mesmo edificaram sua residência sem qualquer formalização documental, ainda que feito de forma precária. Esse é o passo firme para fins de alcance de cidadania desta parcela de municípios, a ser materializado pelo desenvolvimento do “Moradia Legal”.

No município, já são duas áreas com ações judiciais específicas do Programa Moradia Legal em curso, que após os estudos técnicos e diversas ações do Ente Municipal, inseriram em um primeiro momento os loteamentos irregulares Favoretto, na sede do Município e o Campo Dourado, no Distrito de Iguatemi. Essas áreas avançaram no processo de regularização, com adesão dos moradores. Com a demanda, foram protocoladas as ações judiciais 0011969-03.2024.8.16.0017 e 0010141-69.2024.8.16.0017, que tratam justamente da regularização das localidades.

Assim, para continuidade dos processos judiciais, ou seja, para que haja a efetiva titulação dos ocupantes propriamente ditos, importante a autorização por esta Casa de Leis internalizando por Lei o Programa em Maringá.

Diante do exposto e na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação deste Projeto de Lei, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de estima e consideração pelos integrantes dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,

Excelentíssimo Senhor:
MARIO MASSAO HOSSOKAWA
Presidente da Câmara Municipal de Maringá
N E S T A



Documento assinado eletronicamente por **Hercules Maia Kotsifas, Secretário (a) de Governo**, em 02/12/2024, às 14:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, Prefeito Municipal**, em 04/12/2024, às 11:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5007379** e o código CRC **39BB12DD**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Autoria: Poder Executivo.

Dá publicidade aos termos da Regularização Fundiária que com base no Provimento Conjunto n. 02/2020 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, legitima, instrumentaliza e autoriza o procedimento de titulação dos lotes inseridos em áreas irregulares do município de Maringá nos termos do "Programa Moradia Legal".

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º A presente Lei dá publicidade aos termos do Plano Municipal de Regularização Fundiária, autoriza o procedimento técnico, prevê a intervenção do município de Maringá para desenvolver o "*Programa Moradia Legal*" nas áreas designadas em sua extensão, bem como instrumentaliza e autoriza a titulação dos lotes, nos termos do Provimento Conjunto n. 02/2020 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Regularização Fundiária, o Provimento Conjunto n. 02/2020 e todo o material técnico procedural oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná são partes integrante da presente Lei municipal, capitulados como anexos.

Art. 2º O Plano Municipal de Regularização Fundiária, em sua etapa inicial têm por objetivo geral:

I - regularizar jurídica e administrativamente as ocupações consolidadas nas áreas carentes de intervenção;

II - efetivar o cumprimento da função social da propriedade urbana;

III - assegurar o direito à moradia à população de baixa renda;

IV - cumprir os preceitos insculpidos em Lei, e, especificamente, no Provimento Conjunto n. 02/2020 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Art. 3º A definitiva e individualizada titulação dos lotes será alcançada por meio da aplicação do instrumento oriundo do Tribunal de Justiça deste Estado do Paraná denominado "*Programa Moradia Legal*", que será operacionalizado por equipe técnica capacitada em regime de cooperação parametrizada pelo Poder Judiciário.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal submete sua intervenção na regularização jurídica de cada área designada ao desenvolvimento do Plano de Regularização Fundiária -

"Programa Moradia Legal", de modo a confirmar sua característica de área urbana consolidada, cuja titulação atenda ao interesse público.

§ 1º A intervenção do "Programa Moradia Legal" em cada área será declarada especificamente por meio de documento formal expedido pela municipalidade, em cumprimento aos termos consignados no *caput* deste artigo, bem como no Provimento Conjunto n. 02/2020 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, restando autorizada execução em imóveis públicos ou submetidos à intervenção do Poder Público.

§ 2º Todas as áreas efetivamente aptas a contemplarem o Programa serão devidamente adequadas, elencadas e declaradas pela Administração Pública através do documento oficial que deverá constar na instrução do respectivo processo judicial.

§ 3º As áreas previstas no § 2º *supra* serão consideradas áreas urbanas consolidadas, nos termos do Artigo Segundo do Provimento Conjunto n. 02/2020 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal, data da assinatura.



Documento assinado eletronicamente por **Hercules Maia Kotsifas, Secretário (a) de Governo**, em 02/12/2024, às 14:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, Prefeito Municipal**, em 04/12/2024, às 11:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5007376** e o código CRC **CBDE492C**.

MARINGÁ, (SEGUNDA FEIRA) 20/06/2022

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ - Nº 3882

PÁG. 18

PROCURADORIA GERAL

TERMO DE COOPERAÇÃO

MUNICÍPIO DE MARINGÁ, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 76.282.656/0001-06, com sede na Av. XV de Novembro, nº 701, nesta cidade, doravante denominado Município, e a empresa PROPRIEDADE LEGAL REGULARIZAÇÕES FUNDIÁRIAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 36.444.352/0001-83, com sede na Rua da Glória, 414, Centro Cívico, em Curitiba-PR, doravante denominada Cooperante.

OBJETO: O presente Termo de Cooperação formaliza o vínculo de pessoa jurídica capacitada, sob a supervisão geral do Poder Judiciário, implementar e desenvolver regularização fundiária através do Programa Moradia Legal, que nos termos do Provimento Conjunto n. 02/2020 e Termo de Cooperação Institucional n. 032/2020 firmado entre o Tribunal de Justiça e o Ministério Público do Estado do Paraná, é focado na titulação das moradias, o qual se destina, em linhas gerais, a buscar o correto e sustentável desenvolvimento das cidades, nos termos delineados pela Carta Magna brasileira, em específico de seus artigos 182 e 225, como também pelo Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), ressaltando em específico seu artigo segundo.

VALOR: Sem repasse.

FIRMADO EM, 16 de maio de 2022.

O presente Extrato está em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93.

Ulisses de Jesus Maia Kotsifas
Prefeito Municipal

Naim Akel Neto
Representante Legal

Maringá, 14 de junho de 2022.

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Deliberação Nº 10, de 15 de Junho de 2022.

O Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes, designado pelo Decreto nº 1043, de 29 de julho de 2020, no uso de suas atribuições previstas na Lei Complementar nº 1.123 de 03 de julho de 2018, deliberou o seguinte:

Art. 1.º Fica convocada sessão ordinária, a ser realizada de forma telepresencial através da plataforma Google Meet, com início no dia 23 de Junho de 2022 às 09h.

I) Aprovação da ata da sessão anterior;

II) Julgamentos:

Processos Nº 11415/2021 (EMBARGOS)

Recorrente: EDUARDO MAKOTO HORITA

Relator: DIEGO AUGUSTO JUSTINO GERBER

Objeto: IPTU

Processo Nº 82551/2017

Recorrente: VISOLUX COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO VISUAL LTDA

Relator: ANDREY MARLON BUENO DOS SANTOS

Objeto: ISS

Processo Nº 63853/2019

Recorrente: INSTITUTO MARIA ELIZETE SERRA ALVES EIRELI

Relator: ANDREY MARLON BUENO DOS SANTOS

Objeto: ISS

Processo Nº 13237/2020

Recorrente: TAROBÁ IMÓVEIS LTDA

Relator: RENATA LUPION GONDO

Objeto: ISS

II) Assuntos gerais.

Art. 2.º Por meio da presente, ficam convocados os Conselheiros nomeados pelos Decretos nº 1043/2020, nº 465/2021 e nº 1619/2021 nos termos da LC nº 1.123, de 03 de julho de 2018, e as partes (recorrente e recorrido) conforme Art. 20 do Regimento interno.

Maringá, 15 de Junho de 2022.

SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR
Presidente do Conselho

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 118/2022 - SEGEPE

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.199 da Lei Complementar nº 239/1998,

RESOLVE:

I. Nomear o servidor Samir Saab Vieira, matrícula nº 39245, para atuar como defensor dativo no Processo Administrativo Celista nº 006/2021-SEGEPE, em conformidade com o artigo 224, § 2º da Lei Complementar nº 239/1998.

II. O defensor dativo deverá observar as disposições da lei vigente e apresentar defesa dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação desta Portaria.

Registre-se e publique-se.

Paço Municipal, 09 de junho de 2022.



Documento assinado eletronicamente por Faustino Sergio Maximilia, Secretário(a) de Gestão de Pessoas, em 14/06/2022, às 17:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na Medida Provisória nº 3200-2, de 24 de agosto de 2001 e Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 0371515 e o código CRC A51023E8.

Referência: Processo nº 01.22.00028668/2022.06

SEI nº 0371515

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/PR
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/tjpr/projudi/> - Identificador: P16DA GC1D4-JFSEE B12PK



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

A pedido do Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto, Supervisor Geral do CEJUSC Moradia Legal e Coordenador Geral do Programa Moradia Legal, solicito a republicação do Provimento nº 02/2020, aprovado pelo SEI nº 0038956-48.2019.8.16.6000 (pasta IV), por incorreção do e-mail contido no Provimento nº 02/2020, Art. 18., que consta larlegalparanaense@tjpr.jus.br para moradialegal@tjpr.jus.br. Segue o texto com a devida correção

**PROVIMENTO CONJUNTO N° 02, DE 20 DE JANEIRO DE 2020 -
REPUBLICADO POR INCORREÇÃO**

Institui o Programa Moradia Legal no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ e o **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, nos termos do artigo 14, incisos III e XI, alínea d, do artigo 21, inciso XXX e do artigo 140, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

CONSIDERANDO que, em face dos objetivos constitucionais, a legislação ordinária sobre aquisição, perda e função da propriedade imóvel deve ser vista como instrumento para a preservação da unidade interna e a coerência jurídica;

CONSIDERANDO que a inviolabilidade do direito à propriedade merece ser dimensionada em harmonia com o princípio de sua função social;

CONSIDERANDO que a atuação do Juiz de Direito não se restringe a solucionar conflitos de interesses e a buscar segurança jurídica, mas também criar condições para a valorização da cidadania e a promoção da justiça social;

CONSIDERANDO que uma das finalidades das normas jurídicas disciplinadoras do solo urbano é a proteção da ordem urbanística e do direito à moradia;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, ao garantir o direito de propriedade, não estabeleceu outras limitações e assegura ao cidadão não apenas o acesso e a posse, mas também a decorrente e imprescindível titulação, porque só com a implementação desse requisito é possível seu pleno e adequado exercício;

CONSIDERANDO que os fracionamentos não planejados, nem autorizados administrativamente de forma expressa, podem gerar fatos consolidados e irreversíveis e que as unidades fracionadas podem adquirir autonomia jurídica e destinação social, com evidentes consequências na ordem jurídica;

CONSIDERANDO a Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001, a Lei n.º 13.465, de 11 de julho de 2017, a Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e a Lei n.º 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõem, respectivamente, sobre o Estatuto das Cidades, regularização fundiária rural e urbana, registros públicos e parcelamento do

solo;

CONSIDERANDO a dispensa do título de propriedade para efeito do registro do parcelamento, nos termos do artigo 18, § 4º, da Lei n.º 6.766/1979;

CONSIDERANDO que eventual irregularidade no registro pode ser alvo de anulação em processo contencioso, conforme previsão do artigo 216 da Lei n.º 6.015/1973;

CONSIDERANDO a necessidade de os Municípios regularizarem a ocupação do seu perímetro urbano ou da periferia, com a realização de obras de infraestrutura que preservem o meio ambiente;

CONSIDERANDO que a irregularidade fundiária retira das pessoas a qualidade de efetivos cidadãos incluídos na ordem jurídica e ofende os fundamentos da República estabelecidos no art. 1º da Constituição Federal e os objetivos elencados no art. 3º da Carta Magna, bem como impossibilita a concretização de vários direitos consignados no art. 5º do mesmo diploma legal;

CONSIDERANDO o contido no expediente n.º 0038956-48.2019.8.16.6000,

DETERMINAM:

Art. 1º O reconhecimento do domínio sobre imóvel urbano ou urbanizado, a ocupantes com renda familiar de até 05 (cinco) salários mínimos, residentes de núcleo urbano informal não autorizado ou executado sem a observância das determinações do ato administrativo de licença, localizado em área urbana consolidada, implantada e integrada à cidade, poderá ser obtido judicialmente em favor de áreas diagnosticadas de aplicação de Regularização de Interesse Social (REURB-S);

Parágrafo único. Ficam excluídas das hipóteses de reconhecimento de domínio os imóveis situados em áreas de risco, Unidades de Conservação, Áreas Úmidas ou Áreas de Preservação Permanente que não se enquadrem nos termos do art. 64 da Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012, áreas indígenas, quilombolas, áreas rurais e aquelas enquadradas como de Regularização de Interesse Específico (REURB-E).

Art. 2º Considera-se área urbana consolidada, para fins deste Provimento Conjunto:

I - inserida no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica, desde que esta esteja compatível com o Plano Diretor Municipal e aprovada nos termos do art.42-B da Lei Federal nº 10.257/2001;

II - com sistema viário implantado e vias de circulação pavimentadas;

III - organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;

IV - de uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações com finalidade residencial, podendo admitir a existência de atividades comerciais, de serviços, mistas e institucionais desde que possuam caráter estrito de atendimento de vizinhança;

V - com a presença de, no mínimo, três dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

a) drenagem de águas pluviais;

b) esgotamento sanitário;

c) abastecimento de água potável;

d) distribuição de energia elétrica;

e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.

§ 1º Para aferir a situação jurídica consolidada, serão suficientes quaisquer

documentos hábeis a comprová-la, notadamente os provenientes do Poder Público, especialmente do Município.

§ 2º Tratando-se de imóvel público ou submetido à intervenção do Poder Público, a obtenção do domínio pressupõe a existência de lei autorizadora.

§ 3º A declaração do domínio em favor do beneficiário não isenta nem afasta quaisquer responsabilidades do proprietário, do loteador ou do Poder Público faltoso, tampouco importa em prejuízo à adoção das medidas cíveis, criminais ou administrativas.

Art. 3º O pedido de reconhecimento do domínio do núcleo urbano informal, será formulado ao Juízo da Vara de Registros Públicos, pelo Município, pela associação de moradores, devidamente autorizado pelos representados, ou diretamente pelos interessados.

Art. 4º Nos processos judiciais de reconhecimento do domínio sobre núcleo urbano informal referidos no art. 1º deste Provimento Conjunto, de jurisdição voluntária, o Juízo observará os princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas.

Art. 5º O Juízo deverá indicar ao autor a necessidade de instruir o processo com os seguintes documentos:

I - certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto do Núcleo Urbano Informal ou certidão do Ofício de Registro de Imóveis comprobatória de que não está registrado;

II - certidão negativa de ação real ou reipersecutória referente ao imóvel expedida pelo respectivo Ofício de Registro de Imóveis;

III - certidão de ônus reais relativos ao imóvel;

IV - planta simplificada da área, com as respectivas divisas, acompanhada do memorial descritivo assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), que contenha:

a) descrição sucinta do núcleo urbano informal, com as suas características, indicação da zona, ou zonas segundo a legislação urbanística municipal em que se insere, de uso predominante, bem como identificação e qualificação disponível dos confrontantes;

b) A descrição dos elementos naturais constantes do núcleo urbano informal em questão como acidentes geográficos, remanescentes de vegetação, corpos d'água, áreas úmidas, entre outros;

c) indicação e descrição precisa de cada lote constante do núcleo urbano informal, com suas características e confrontações, localização, área, logradouro e número, bem como a designação cadastral, se houver;

d) indicação das vias públicas existentes e a sua articulação com o sistema viário oficial municipal;

e) indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do Município.

V - nome, nacionalidade, estado civil, profissão, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, domicílio e a residência do proprietário e de seus cônjuges, se casados forem;

VI - cópia dos documentos pessoais e dos comprobatórios da compra e venda ou da titularidade da posse do imóvel;

VII - declaração dos órgãos competentes municipais, de que não se trata de área de risco geotécnico de inundação ou outros aplicáveis, de área com restrição ambiental (Área de Preservação Permanente, Áreas Úmidas ou Unidades de Conservação) quando não passível de regularização nos termos do art. 1º deste Provimento

Conjunto;

VIII - lei municipal autorizadora, na hipótese de imóvel público ou sob intervenção do Poder Público;

IX -Certidões dos serviços públicos existentes na área.

Art. 6º Devidamente instruído o pedido, o Juiz deverá determinar a citação, preferencialmente por AR/MP, dos proprietários e dos confinantes externos, para que apresentem resposta no prazo de 15 (quinze) dias, na qual indiquem, de forma clara e objetiva, os pontos controvertidos, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial, e a anuência em relação ao reconhecimento do domínio, assim como providenciar a intimação pessoal dos representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município, para que digam se têm interesse na causa.

Parágrafo único. Tratando-se de pedido formulado apenas pelos interessados e ausente manifestação prévia nos autos, o Município deverá ser intimado previamente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de seu interesse, e integrar a lide como litisconsorte ativo.

Art. 7º Apresentada resposta, os interessados deverão ser ouvidos no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. A impugnação parcial do pedido não impede o reconhecimento do domínio da parte incontroversa, podendo os lotes ou frações questionadas permanecer sob a titularidade do proprietário original, remetendo-se os interessados às vias ordinárias.

Art. 8º O Juízo deve, sempre que possível, buscar a solução consensual dos eventuais pontos controvertidos para o reconhecimento do domínio.

Art. 9º As partes podem produzir as provas destinadas a demonstrar as suas alegações, mas ao Juízo é lícito investigar livremente os fatos e ordenar de ofício a realização de quaisquer provas.

Art. 10º O Ministério Público será intimado para, querendo, manifestar-se em todos os atos do procedimento.

§1º Independente de sua intimação, caberá ao Ministério Público, diante de suas atribuições constitucionais, fiscalizar o fiel cumprimento da lei nos processos de regularização da área, especialmente no que se refere:

I. Ao interesse social constante na área;

II. Ao atendimento da área aos critérios para a regularização fundiária urbana, especialmente os presentes no art.2º deste regulamento;

III. Avaliação da inserção urbana, disponibilidade de infraestrutura urbana e equipamentos comunitários necessários para a promoção da regularização plena do núcleo urbano informal;

IV. Consonância da regularização fundiária do núcleo urbano informal com o Plano Diretor e legislação urbanística básica e especialmente com a política municipal de habitação, especialmente o Plano Local de Habitação de Interesse Social;

V. Consonância da regularização fundiária do núcleo urbano informal com a legislação ambiental, especialmente quanto às Áreas de Preservação Permanente, Áreas Úmidas, Unidade de Conservação e eventuais disposições do Plano Municipal de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica.

VI. Apuração de eventuais responsabilidades do proprietário, do loteador e/ou do Poder Público;

§2º O Ministério Público fiscalizará a eventual inserção da solicitação individual de Regularização Fundiária em dissídio coletivo, hipótese em que a regularização somente poderá ocorrer de maneira integralizada com as demais áreas, nos termos previstos em lei.

Art. 11. Havendo alteração na situação de posse durante a tramitação do processo, o novo possuidor poderá substituir o requerente original no feito, após a anuência dos interessados, a fim de que a sentença determine o registro do imóvel no nome daquele.

Art. 12. O Juiz apreciará a prova constante dos autos independentemente do sujeito que a tiver promovido, indicará as razões da formação de seu convencimento e aplicará a lei atendendo aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Art. 13. Na sentença que acolher o pedido, o Juiz da Vara de Registros Públicos deverá declarar adjudicada ou adquirida a propriedade do(s) imóvel(is) pelo(s) requerente(s) e incorporada ao patrimônio público as vias e áreas públicas, sem prejuízo de eventuais direitos de terceiros ou isenção de responsabilidades dos proprietários, dos loteadores ou do Poder Público, bem como da adoção de outras medidas cíveis, criminais ou administrativas contra os faltosos.

§ 1º O domínio deverá ser reconhecido, prioritariamente, em nome do casal ou da mulher.

§ 2º O Juiz determinará na sentença o registro do parcelamento do solo.

§ 3º Quando a área do imóvel não coincidir com a descrição constante no registro imobiliário, o Juiz poderá determinar a retificação com base na respectiva planta e no memorial descritivo apresentado pelo Município, os quais, preferencialmente, deverão ser elaborados a partir do georreferenciamento no Sistema Geodésico Brasileiro.

Art. 14. A sentença que julgar procedente o pedido será transcrita, mediante mandado, no registro de imóveis.

Art. 15. O registro do domínio de que trata este Provimento Conjunto, observando-se o princípio da continuidade registral, independe da comprovação do pagamento de quaisquer tributos, inclusive os previdenciários, nas seguintes hipóteses:

I - na abertura de matrícula para a área objeto do parcelamento do solo, se não houver;

II - no registro do parcelamento decorrente do reconhecimento do domínio;

III - na abertura de matrícula para cada uma das parcelas resultantes do parcelamento. Parágrafo único. A matrícula da área destinada a uso público deverá ser aberta de ofício, com averbação da respectiva destinação e, se for o caso, das limitações administrativas e restrições convencionais ou legais.

Art. 16. O registro poderá ser retificado ou anulado, parcialmente ou na totalidade, por sentença em processo contencioso, ou por efeito do julgado em ação de anulação ou de declaração de nulidade de ato jurídico, ou de julgado sobre fraude à execução. Parágrafo único. Se o Juiz constatar que, nos termos deste Provimento Conjunto, o registro ou algum ato autorizado por ele é nulo ou anulável, determinará, fundamentadamente e de ofício, o seu cancelamento.

Art. 17. Tratando-se de reconhecimento do domínio por adquirentes beneficiários da assistência judiciária gratuita, não serão devidas custas, emolumentos ou taxas dos Fundos da Justiça (FUNJUS) e de Reaparelhamento da Justiça (FUNREJUS) decorrentes do registro do parcelamento do solo do primeiro registro de direito real constituído em favor destes e da primeira averbação da construção residencial existente no imóvel.

Art. 18. O Ofício de Registro de Imóveis comunicará à Coordenadoria do Projeto Moradia Legal, por meio do endereço eletrônico moradialegal@tjpr.jus.br, a abertura das matrículas dos imóveis conforme disposto na sentença.

Art. 19. Compete à Coordenadoria do Programa Moradia Legal, com o auxílio do Juiz Diretor do Foro local, retirar a certidão no Ofício de Registro de Imóveis expedida por ordem da sentença e efetuar sua entrega ao titular da propriedade, pessoalmente ou por procurador constituído.

§ 1º A entrega da certidão será realizada em solenidade individual ou coletiva designada pelo Coordenador do Projeto Moradia Legal, com o auxílio do Juiz Diretor do Foro, na comarca ou da região de origem do processo.

§ 2º Caso o titular da propriedade não compareça à solenidade de entrega da certidão, esta ficará à disposição para retirada na Secretaria do foro.

Art. 20. Promovida a regularização de domínio da área, caberá ao Poder Executivo Municipal a efetivação da regularização urbanística e melhoria das condições ambientais do núcleo urbano informal, mediante pactuação e registro de cronograma físico, garantindo a instalação de infraestrutura urbana, serviços públicos essenciais e equipamentos comunitários para o adequado atendimento ao local.

Art. 21. O Presidente do Tribunal de Justiça firmará termos de cooperação, convênios e outros ajustes com os Municípios do Estado do Paraná para implantação de políticas públicas relacionadas a este Provimento Conjunto com destaque para a regularização de interesse social.

Art. 22. Este Provimento Conjunto entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 20 de janeiro de 2023.

Des. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA
Presidente do Tribunal de Justiça

Des. JOSÉ AUGUSTO GOMES ANICETO
Corregedor-Geral da Justiça



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Rua Álvaro Ramos, 157 - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-190 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

PROVIMENTO Nº 9917988 - DGRH-DDAA

SEI/TJPR Nº 0095089-71.2023.8.16.6000
SEI/DOC Nº 9917988

PROVIMENTO CONJUNTO Nº 323/2024 - P-GP / GCJ

Altera e acresce dispositivos ao Provimento Conjunto nº 02/2020 da Presidência e da Corregedoria-Geral da Justiça, de 29 de julho de 2020, que instituiu o Programa "Moradia Legal" no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ e o **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO os princípios da eficiência e da moralidade administrativa que norteiam os serviços públicos;

CONSIDERANDO o disposto no expediente SEI! nº 0095089-71.2023.8.16.6000;

DETERMINAM:

Art. 1º O presente ato altera e acrescenta dispositivos ao Provimento Conjunto nº 02/2020, que instituiu o Programa Moradia Legal no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Art. 2º Os artigos 1º e 8º do Provimento Conjunto nº 02/2020 passam a vigorar com as seguintes alterações e inclusões:

"Art. 1º O Programa Moradia Legal tem por objetivo colaborar com as ações de regularização fundiária urbana de que trata a Lei nº 13.465/2017, auxiliando no processo de titulação dos imóveis públicos ou particulares ocupados pela população de baixa renda em núcleos urbanos informais assim declarados em ato do Poder Executivo Municipal.

§ 1º O reconhecimento do domínio sobre imóvel urbano ou urbanizado, a ocupantes com renda familiar de até 05 (cinco) salários mínimos, residentes de núcleo urbano informal não autorizado ou executado sem a observância das determinações do ato administrativo de licença, localizado em área urbana consolidada, implantada e integrada à cidade, poderá ser obtido judicialmente em favor de áreas diagnosticadas de aplicação de Regularização de Interesse Social (Reurb-S).

§ 2º Ficam excluídas das hipóteses de reconhecimento de domínio os imóveis situados em áreas de risco, Unidades de Conservação, Áreas Úmidas ou Áreas de Preservação Permanente que não se enquadrem nos termos do art. 64 da Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012, áreas indígenas, quilombolas, áreas rurais e aquelas enquadradas como de Regularização de Interesse Específico (Reurb-E).

§ 3º Ao Município participante compete a classificação da Reurb e o processamento, análise e aprovação dos projetos de regularização fundiária para instruir o processo de que trata este Provimento Conjunto.

§ 4º O Tribunal de Justiça não manterá cadastro ou credenciará empresas, organizações ou profissionais para a atuação no preparo, formulação ou execução dos projetos de regularização fundiária." (NR)

"Art. 8º O Juiz da Vara de Registros Públicos deverá, sempre que possível, buscar solução consensual para os conflitos que envolvam a regularização fundiária.

§ 1º Vislumbrando conveniente a realização de sessões de conciliação ou mediação ou de reuniões explicativas sobre aspectos técnicos do tema, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento da parte interessada ou do Ministério Público, encaminhar o processo de regularização fundiária ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC).

§ 2º A remessa ao CEJUSC Moradia Legal deve observar as diretrizes estabelecidas pelo NUPEMEC.

§ 3º A atribuição do CEJUSC Moradia Legal não retira do Juiz de Registros Públicos a competência para o processo ou para a realização da audiência de que trata o caput no âmbito da própria Comarca.

§ 4º As audiências no âmbito do CEJUSC Moradia Legal poderão abranger processos em trâmite no primeiro e segundo graus de jurisdição, e serão realizadas pelos magistrados coordenadores ou supervisores da unidade, com o auxílio da Coordenação do Programa.

§ 5º Havendo ou não conciliação no âmbito do CEJUSC, o processo será oportunamente restituído ao Juízo de origem, instruído com a ata da sessão realizada para as providências cabíveis." (NR)

Art. 3º Altera os artigos 15, 18 e 19 e inclui os artigos 18-A e 19-A ao Provimento Conjunto nº 02/2020, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15.

§1º A matrícula da área destinada a uso público deverá ser aberta de ofício, com averbação da respectiva destinação e, se for o caso, das limitações administrativas e restrições convencionais ou legais.

§2º O Ofício de Registro de Imóveis comunicará à Coordenação do Projeto Moradia Legal, por meio do endereço eletrônico moradialegal@tjpr.jus.br, a abertura das matrículas dos imóveis conforme disposto na sentença."

"Art. 18. A Coordenação do Programa Moradia Legal está vinculada à Corregedoria-Geral da Justiça e a ela compete, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná, organizar, sistematizar, promover assistência e atuar na celeridade das medidas relacionadas à Regularização Urbana de Interesse Social — Reurb-S previstas no inciso I do art. 13 da Lei n. 13.465/2017.

§ 1º O Programa Moradia Legal será coordenado por magistrado do Estado do Paraná, indicado pelo Corregedor-Geral da Justiça e designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2º O Presidente do Tribunal de Justiça poderá, a requerimento do Coordenador-Geral, designar magistrados e servidores para atuarem no auxílio da Coordenação do Programa Moradia Legal." (NR)

Art. 18-A. O Coordenador-Geral do Programa Legal terá mandato de 2 (dois) anos, coincidente com o da direção do Tribunal de Justiça, permitida a recondução.

§ 1º Em suas faltas, licenças ou impedimentos o Coordenador-Geral do Programa Moradia Legal será substituído pelo magistrado Coordenador, igualmente indicado pelo Corregedor-Geral da Justiça e designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, cujo mandado coincidirá com o do Coordenador-Geral.

§ 2º O Coordenador-Geral e o Coordenador do Programa Moradia Legal não perceberão remuneração nem acréscimo financeiro pelo exercício das suas funções." (NR)

"Art. 19. Ao Coordenador-Geral do Programa Moradia Legal compete:

I - representar o Poder Judiciário do Estado do Paraná nos eventos afetos ao Programa Moradia Legal;

II - encaminhar à Corregedoria-Geral da Justiça, no mês de janeiro de cada ano, relatório sobre os trabalhos desenvolvidos pelo Programa no ano anterior e os benefícios proporcionados à população;

III - auxiliar os participantes na formulação e execução dos projetos de regularização fundiária urbana;

IV - retirar a certidão no Ofício de Registro de Imóveis expedida por ordem da sentença e efetuar sua entrega ao titular da propriedade, pessoalmente ou por procurador constituído, em solenidade individual ou coletiva;

V - acompanhar e registrar, em expediente SEI! aberto a esse fim exclusivo, os trabalhos desenvolvidos em cada etapa de execução do projeto;

VI - propor a realização de eventos, próprios ou em parceria, a tratar do Programa Moradia Legal e seus objetivos;

VII - promover, com o auxílio da Escola Judicial do Paraná-EJUD-PR, a atualização e a capacitação especializada de magistrados, servidores e demais interessados nos assuntos afetos às questões do Programa Moradia Legal;

VIII - propor à Presidência do Tribunal de Justiça a celebração de convênios, parcerias ou outros instrumentos que visem à cooperação com os municípios paranaenses para a implantação de políticas públicas relacionadas ao Programa Moradia Legal e à regularização fundiária de interesse social;

IX - submeter à homologação do Corregedor-Geral da Justiça os modelos de atos e instrumentos que servirão à adesão e realização do Programa Moradia Legal;

X - requerer apoio técnico e operacional às ações de regularização fundiária, contribuindo para a solução consensual de conflitos;

XI - sugerir ao Corregedor-Geral da Justiça a edição de norma destinada a orientar a atividade notarial e de registro no que relacionada ao Programa;

XII - acompanhar as atividades vinculadas ao Programa e atuar para:

- a) impedir o uso ou associação indevida ou não autorizada do nome, logomarca ou outros símbolos do Tribunal nas atividades de regularização fundiária, de modo a gerar risco à imagem do Poder Judiciário do Estado do Paraná;
- b) obstar a divulgação de notícias de que empresas especializadas ou responsáveis pela regularização fundiária no município são credenciadas, autorizadas, aprovadas ou cadastradas pelo Tribunal, bem como de outras informações que possam ocasionar falsa percepção sobre a existência de vínculo da pessoa jurídica capacitada destinada a implementar e desenvolver regularização fundiária através do Programa Moradia Legal e do Tribunal de Justiça;
- c) evitar a divulgação de informações imprecisas, distorcidas ou equivocadas sobre as atividades compreendidas no Programa Moradia Legal ou em desacordo com as cláusulas do termo de cooperação firmado pelo município que possam gerar risco à imagem do Poder Judiciário do Estado do Paraná;

XIII - exercer outras atribuições relacionadas ao Programa Moradia Legal.

§ 1º O Coordenador-Geral do Programa, ou quem por ele seja designado, poderá utilizar ferramentas eletrônicas de gerenciamento, de comunicação, de envio de documentos, de registro das atividades e de disponibilização dos resultados dos trabalhos.

.....
(NR)

"Art. 19-A. Ao Coordenador-Geral, ao Coordenador e aos magistrados e servidores designados para atuar no âmbito do Programa Moradia Legal é vedado:

I - manter vínculo de qualquer espécie com empresas, organizações ou profissionais autônomos integrantes ou participantes do Programa Moradia Legal, aplicando-se as

vedações previstas na Resolução n. 7, de 18 de outubro de 2005, do Conselho Nacional de Justiça, e nos atos deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;

II - interferir nas licitações e contratações realizadas pelos entes políticos ou órgãos participantes do Programa Moradia Legal na promoção da Reurb-S e na constituição do projeto de regularização fundiária correspondente, ressalvada a proposição institucional de que trata o inciso VIII do art. 19 deste Provimento Conjunto.” (NR)

Art. 4º O artigo 21 do Provimento Conjunto nº 02/2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 21. O Presidente do Tribunal de Justiça poderá, ouvidos o Corregedor-Geral da Justiça e o Coordenador-Geral, se não forem os proponentes da medida, firmar termos de cooperação, convênio e outros ajustes para a implantação de programas ou políticas públicas relacionadas ao Programa Moradia Legal e a este Provimento Conjunto.”

Art. 5º Ato do Corregedor-Geral da Justiça disciplinará o recebimento e o tratamento interno dos dados e informações relacionadas ao Programa Moradia Legal.

Art. 6º O atual Coordenador-Geral do Programa Moradia Legal terá o mandado encerrado no dia 31 de janeiro de 2025.

Art. 7º Os processos de Regularização Urbana de Interesse Social - Reurb-S do Programa Moradia Legal em curso observarão os procedimentos previstos neste ato, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas.

Art. 8º Este provimento conjunto entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 9 de janeiro de 2024.

**DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEP
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**

**DES. HAMILTON MUSSI CORRÊA
Corregedor-Geral da Justiça**



Documento assinado eletronicamente por **Hamilton Mussi Correa, Corregedor-Geral da Justiça**, em 12/01/2024, às 18:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Tomasi Keppen, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, em 12/01/2024, às 18:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **9917988** e o código CRC **C0319E74**.

0095089-71.2023.8.16.6000

9917988v2